SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236174 - BA (2026/0139427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GEISIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e negou provimento, mantendo a prisão preventiva de Acusadas pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em residência, com fundada suspeita decorrente de atitude evasiva e descarte de objeto, apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes, balanças de precisão e indícios de vínculo com facção criminosa, além de notícia de prática do tráfico no próprio lar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve fundamentação hábil a justificar a imposição da prisão preventiva; (ii) é cabível a substituição por prisão domiciliar às mães de menores de 12 anos (CPP, art. 318-A) na hipótese de prática de tráfico na residência e exposição de crianças a risco; (iii) se medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) são suficientes diante do contexto fático e do risco de reiteração.
4. A questão também envolve a impossibilidade de exame de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com fundamentação concreta na gravidade da conduta, demonstrada pela elevada quantidade e diversidade

Documento eletrônico VDA59901376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ad4cdce-25d0-4806-9457-63a75b38c05d

de drogas, apreensão de petrechos típicos da traficância e indicativos de vínculo com facção criminosa, revelando risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312).
6. A substituição por prisão domiciliar foi afastada por situação excepcionalíssima, pois o tráfico era realizado na residência familiar, com exposição direta das crianças a ambiente de risco, não atendendo ao melhor interesse dos menores (CPP, art. 318-A).
7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública.
8. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da estruturação da atividade criminosa e da probabilidade de reiteração (CPP, art. 319).
9. Matérias não apreciadas pela instância ordinária não podem ser examinadas, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes, aliadas a petrechos de traficância e indícios de vínculo com organização criminosa, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser negada em situação excepcionalíssima, quando a prática delitiva ocorre no próprio lar e expõe filhos menores a risco. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva devidamente fundamentada. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não acautelam a ordem pública frente ao risco concreto de reiteração delitiva. 5. Questões não examinadas pela instância ordinária não podem ser apreciadas em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312, 316, parágrafo único, 318-A e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 4º, IV.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Plenário, j. 20.02.2018; STF, RE 1.492.256-AgR-EDv-AgR, Plenário, j. 17.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.153.781/MG, Sexta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AREsp 2.493.829/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no RHC 206.711/GO, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 966.105/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.047.387/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 580.192/SP, Quinta Turma, j. 09.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59901376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ad4cdce-25d0-4806-9457-63a75b38c05d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236174 - BA (2026/0139427-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GEISIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso em habeas corpus e negou provimento, mantendo a prisão preventiva de Acusadas pelos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em residência, com fundada suspeita decorrente de atitude evasiva e descarte de objeto, apreensão de elevada quantidade e variedade de entorpecentes, balanças de precisão e indícios de vínculo com facção criminosa, além de notícia de prática do tráfico no próprio lar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) houve fundamentação hábil a justificar a imposição da prisão preventiva; (ii) é cabível a substituição por prisão domiciliar às mães de menores de 12 anos (CPP, art. 318-A) na hipótese de prática de tráfico na residência e exposição de crianças a risco; (iii) se medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) são suficientes diante do contexto fático e do risco de reiteração.

4. A questão também envolve a impossibilidade de exame de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, com fundamentação concreta na gravidade da conduta, demonstrada pela elevada quantidade e diversidade de drogas, apreensão de petrechos típicos da traficância e indicativos de vínculo com facção criminosa, revelando risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312).

6. A substituição por prisão domiciliar foi afastada por situação excepcionalíssima, pois o tráfico era realizado na residência familiar, com exposição direta das crianças a ambiente de risco, não atendendo ao melhor interesse dos menores (CPP, art. 318-A).

7. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública.

8. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da estruturação da atividade criminosa e da probabilidade de reiteração (CPP, art. 319).

9. Matérias não apreciadas pela instância ordinária não podem ser examinadas, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade de entorpecentes, aliadas a petrechos de traficância e indícios de vínculo com organização criminosa, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP pode ser negada em situação excepcionalíssima, quando a prática delitiva ocorre no próprio lar e expõe filhos menores a risco. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva devidamente fundamentada. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não acautelam a ordem pública frente ao risco concreto de reiteração delitiva. 5. Questões não examinadas pela instância ordinária não podem ser apreciadas em habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 312, 316, parágrafo único, 318-A e 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 4º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Plenário, j. 20.02.2018; STF, RE 1.492.256-AgR-EDv-AgR, Plenário, j. 17.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.153.781/MG, Sexta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AREsp 2.493.829/SP, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no RHC 206.711/GO, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 966.105/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.047.387/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no HC 580.192/SP, Quinta Turma, j. 09.06.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

Trata-se de agravo regimental interposto por INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS e GESIANE SILVA DA SILVA contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus* e a ele negou provimento, mantendo-se, assim, a prisão preventiva das agravadas, que respondem pelos crimes previstos nos art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 2º, §4º, inc, IV da Lei 12.850/13.

As agravantes apontam ilegalidade da fundamentação utilizada para a manutenção da prisão preventiva, porque baseada, em síntese, na gravidade das condutas e na ligação das agravantes com a facção criminosa PCE/CV, que se constitui em 'referências genéricas a relatórios policiais e declarações produzidas unilateralmente durante a investigação'.

Sustentam a necessidade de aplicação da proteção integral às crianças e da incidência do art. 318-A do CPP e do HC Coletivo 143.641/SP, já que as agravantes são genitoras de crianças menores de 12 anos, que estão sob os cuidados de terceiros, sendo que a agravante Ingrid sofreu perda gestacional durante o encarceramento.

Adicionam que a excepcionalidade da negativa de prisão domiciliar foi construída a partir da própria imputação criminal.

Discorrem sobre a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Enfatizam a necessidade de controle de convencionalidade à luz das Regras de Bangkok e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS e GEISIANE SILVA DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do HC n. 006665-70.2026.8.05.0000*
>
> *Extrai-se dos autos que as recorrentes foram presas em flagrante em 07/09/2025 e denunciadas como incursas nas penas do art. 2º, §4º, inc. IV, da Lei Federal*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

12.850/2013 e arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei Federal nº 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 483/485):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ESTADO DE FLAGRÂNCIA CARACTERIZADO. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR SEREM MÃES DE MENORES DE 12 ANOS. INVIABIILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. TRÁFICO REALIZADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA E NA PRESENÇA DOS FILHOS. EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS A RISCO. ATRASO NA REVISÃO NONAGESIMAL QUE NÃO ENSEJA RELAXAMENTO AUTOMÁTICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Caso em exame Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Pacientes presas em flagrante no dia 07/09/2025, na cidade de Itagimirim/BA, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega nulidade da prisão por violação de domicílio sem mandado judicial e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Sustenta o direito à prisão domiciliar, uma vez que as Pacientes são mães de crianças menores de 12 anos de idade, sendo as únicas responsáveis por seus cuidados. Aduz, ainda, o excesso de prazo na revisão nonagesimal da prisão, além de argumentar que as Pacientes possuem condições pessoais favoráveis, o que permitiria a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão Verificar a legalidade do ingresso policial na residência onde ocorreu a prisão em flagrante. Analisar se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos. Examinar o cabimento da prisão domiciliar para mães de menores de 12 anos, considerando as particularidades do caso concreto (tráfico exercido no próprio lar). Avaliar os efeitos do atraso na revisão da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) e a suficiência de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, protraindo-se o estado de flagrância no tempo, o que autoriza o ingresso policial em domicílio, especialmente quando há fundada suspeita decorrente da atitude da suspeita que, ao avistar a guarnição, dispensou entorpecentes e empreendeu fuga para o interior do imóvel. A decisão que converteu a prisão em flagrante encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

expressiva quantidade e variedade de drogas (maconha, cocaína e crack), balanças de precisão e indicativos de vínculo com facção criminosa local. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é aplicável, incidindo a exceção jurisprudencial, pois o tráfico era exercido na própria residência onde as Pacientes coabitavam com as crianças, expondo-as a ambiente de risco e insegurança. O eventual atraso na revisão nonagesimal não implica a revogação automática da custódia. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas.

IV. Dispositivo e tese

Ordem conhecida e denegada.

Tese de julgamento: "1. A natureza permanente do crime de tráfico de drogas, aliada a circunstâncias fáticas que evidenciem fundada suspeita, como a dispensa de drogas e fuga para o interior do imóvel, legitima o ingresso policial sem mandado judicial. 2. A gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade e variedade de drogas e indícios de organização criminosa, constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. 3. É incabível a prisão domiciliar a mães de menores de 12 anos quando evidenciada situação excepcionalíssima, consubstanciada na utilização da própria residência familiar para a mercancia ilícita, expondo os filhos a risco." "

Nas razões do presente recurso, sustenta que a 'negativa da prisão domiciliar às pacientes transcende a mera ilegalidade, revelando as camadas de uma seletividade penal que opera sobre marcadores de gênero e raça', violação ao art. 318-A do CPP, visto que as pacientes possuem filhos menores de 12 anos.

Argumenta sobre 'o encarceramento em massa da mulher negra' e invoca o 'estado de coisas inconstitucional'.

Requer, no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas, bem como seja concedida às pacientes a prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 509/517).

É o relatório.

Decido.

Como visto, a Defesa se insurge contra a manutenção da prisão preventiva das pacientes e abordagem policial.

Ocorre que as teses defensivas foram repelidas no julgado guerreado, nos seguintes termos:

"(...) Por outro lado, está presente o requisito da prisão preventiva referente a necessidade de garantir a ordem pública, revelado pelo ***modus operandi da suposta empreitada criminosa, tendo em vista a quantidade e variedade das drogas apreendidas, ou seja, 0,13 Quilograma - Crack, em pedra, 0,15 Quilograma - Cocaína, 1,8 Quilogramas - Maconha, 0,195 Quilograma - Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, 14 pct com 13 unidades / 182 (buchas), 0,265 Quilograma - Cocaína, ependorff 363 unidades, 0,045 Quilograma - Crack, pino 21 Pct, além de três balanças de precisão****. (...) prisão*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Entretanto, conforme decisão prolatada no Habeas Corpus n. 143.641/SP, que concedeu a ordem coletiva para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, além dessas exceções, também estabeleceu situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. Nesse sentido, é preciso verificar, por exemplo, se a leitura do disposto em termos literais forçaria a concessão da prisão domiciliar à mãe que nem sequer convive ou criou os filhos, unicamente porque o crime não envolveu violência ou grave ameaça ou dirigiu-se contra a prole, como também, o possível risco a violação dos direitos da criança, submetida a um ambiente de risco e insegurança, causado pela própria presença física da mãe. ***No presente caso, verifica-se que a requerente se enquadra na exceção sufragada nos julgados mencionados. É que foi presa no endereço em que reside juntamente com o filho menor e que alegadamente usa para a prática do comércio proscrito de drogas.*** *Veja-se o depoimento do condutor: (...) "Relata que estavam em rondas de rotina na João Cândido Pires, nº 21, bairro Norberto Fernandes, Itagimirim/BA,* ***quando passaram pelo local conhecido como "antigo chafariz", local como de intenso tráfico de drogas. Ao se aproximarem encontraram uma mulher na porta, posteriormente identificada como Geisiane, que ao avistar a viatura dispensou um objeto e empreendeu fuga para o interior da residência. Por esse motivo, a guarnição desembarcou para verificar a situação, tendo sido encontrado pinos de cocaína no local. A guarnição prosseguiu no acompanhamento, tendo obtido êxito em localizar a mulher que havia fugido em um dos cômodos da residência****. Na casa, também encontravam-se INGRID VITÓRIA e GILSON.* ***Ao proceder a abordagem, foi encontrado com INGRID 25 buchas de maconha e no bolso de GILSON 10 pinos de cocaína. Ato contínuo, a guarnição continuou com a busca e no fundo da residência encontrou escondido em um mato no quintal uma mochila com balança, tabletes de maconha, porções de cocaína e crack. Em outro ponto do quintal foi localizado em uma sacola mais crack, cocaína e maconha, bem como materiais de acondicionamento da droga. Com os conduzidos e nos quartos também foram apreendidos celulares e pequena quantia de dinheiro****. INGRID VITÓRIA e GILSON são apontados como o braço do traficante SARUE, evadido do Conjunto Penal de Eunápolis,* ***liderança da facção PCE/CV,*** *na região de Itagimirim". Desse modo, entendo não ser adequada a aplicação da norma no presente caso, por expor a risco o próprio infante que lá reside. (...) As informações judiciais prestadas pela autoridade impetrada (ID 99123045) corroboram a lisura do trâmite processual: "[...] Os pacientes GILSON DE JESUS PIRES JUNIOR, INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS e GEISIANE SILVA DA SILVA foram presos em flagrante no dia 07/09/2025 e denunciados como incurso nas penas do art. 2º, §4º, inc. IV, da Lei Federal 12.850/2013 e arts. 33, caput, e 35, ambos*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

da Lei Federal nº 11.343/06. Inicialmente, quanto a alegação de que a prisão decretada nos autos está maculada por flagrante ilegalidade, em razão de ocorrência de invasão domiciliar, de efeito, a circunstância de haver a notícia anterior da ocorrência de tráfico no local da busca, ao revés de tornar indispensável a existência de ordem judicial para a medida, constituiu-se na fundada razão para a diligência, que ao final e ao cabo revelou-se lícita, diante de os policiais haverem se deparado supostamente com um crime de flagrante permanente. Informo, por outro lado, que procedi com o reexame da necessidade da prisão preventiva, por força da disposição do art. 316, Parágrafo Único, do CPP, a qual foi mantida, visto que o lapso temporal não neutralizou o risco para a ordem pública anteriormente aferido, uma vez que este se assentou no modus operandi, ou seja, a periculosidade concreta destas, decorrente do suposto profundo envolvimento com o tráfico de drogas, tendo em vista a quantidade e variedade das drogas apreendidas, ou seja, 0,13 Quilograma - Crack, em pedra, 0,15 Quilograma - Cocaína, 1,8 Quilograma – Maconha, 0,195 Quilograma - Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, 14 pct com 13 unidades / 182 (buchas), 0,265 Quilograma - Cocaína, ependorff 363 unidades, 0,045 Quilograma - Crack, pino 21 Pct, além de três balanças de precisão. (...) ***No presente caso, verifica-se que as pacientes se enquadram na exceção sufragada nos julgados mencionados acima. É que foram presas no endereço em que residem juntamente com os filhos menores e que alegadamente usam para a prática do comércio proscrito de drogas.*** *(...) Passando à análise dos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão. No que tange ao perigo gerado pelo estado de liberdade das Pacientes, a decisão impugnada não se amparou na gravidade abstrata do delito, como faz crer a Defesa. Pelo contrário, o Juízo de primeiro grau analisou de forma detalhada o contexto fático,* ***ressaltando a elevada quantidade, a diversidade e o alto potencial lesivo dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 2kg de maconha, mais de meio quilo de cocaína dividida em centenas de pinos e 175g de crack), notadamente: 1,8 kg de maconha em tabletes prensados, 195 gramas de maconha acondicionadas em 182 buchas, 415 gramas de cocaína distribuídas em 363 microtubos (eppendorfs) e uma porção maior, além de 175 gramas de crack fracionadas em 21 pinos e uma pedra em formato maior, somados à apreensão de três balanças de precisão, diversos aparelhos celulares e dinheiro fracionado.*** *Tais elementos demonstram a gravidade concreta da conduta e indicam inequivocamente a dedicação à atividade criminosa de forma estruturada.*

Além ***disso, os relatórios policiais apontam o envolvimento direto dos investigados com liderança de facção criminosa ("Saruê", da facção PCE/CV - Primeiro Comando de Eunápolis – Comando Vermelho), o que reforça o risco de reiteração delitiva e a real ameaça à ordem pública, justificando a imposição da medida extrema.*** *(...) O argumento central da impetração reside na*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

necessidade de concessão da prisão domiciliar, com base no artigo 318-A do Código de Processo Penal e na decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, pelo fato de as Pacientes possuírem filhos menores de doze anos. Embora a lei e a jurisprudência da Suprema Corte estabeleçam a substituição da prisão preventiva por domiciliar como regra para mães de menores de 12 anos (quando o crime não envolve violência ou grave ameaça e não é cometido contra o descendente), a própria decisão paradigma do STF ressalvou o indeferimento da benesse em ***"situações excepcionalíssimas", que devem ser devidamente fundamentadas pelo Magistrado. No presente caso, o Juízo de primeiro grau agiu com acerto e profunda responsabilidade ao indeferir a medida. A situação fática revela-se incontestavelmente excepcionalíssima: a residência das Pacientes não era apenas um lar, mas funcionava como um autêntico "entreposto de armazenamento e distribuição de drogas", vinculado a facção criminosa. Permitir o retorno das Pacientes ao ambiente doméstico significaria recolocá-las no mesmo local utilizado para a prática reiterada do tráfico, inserindo as crianças em um contexto de absoluta inadequação, risco iminente e insegurança social.*** *O objetivo da lei e da decisão do Supremo Tribunal Federal é a proteção integral da criança, resguardando-a das mazelas do cárcere materno.* ***Todavia, quando a própria residência familiar é transformada em ponto de intensa mercancia de drogas, com circulação de usuários e materiais ilícitos, a presença física da mãe no domicílio atua em detrimento do menor.*** *(...) No que concerne às condições pessoais favoráveis das Pacientes, como primariedade e ausência de antecedentes, é imperativo consignar que tais predicados, isoladamente, não possuem a força de desconstituir o encarceramento cautelar, sobretudo quando presentes, de forma nítida, os requisitos legais que justificam a segregação para a garantia da ordem pública. Avançando na análise das teses perfilhadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, constato que a impetrante dedica parte substancial de sua argumentação à exaltação das condições pessoais das pacientes. Em sua narrativa, enfatiza-se de forma veemente que Ingrid Vitoria Silva dos Santos e Geisiane Silva da Silva ostentam atributos pessoais amplamente favoráveis, consubstanciados na alegada primariedade e na existência de bons antecedentes. A partir dessa premissa, a defesa sustenta que a manutenção da prisão preventiva afigura-se desnecessária e excessiva, pugnando pela imediata restituição do status libertatis das custodiadas. Em que pesem os judiciosos e bem articulados argumentos defensivos, a invocação isolada de atributos de ordem subjetiva revela-se juridicamente inábil para, por si só, desconstituir o decreto prisional cautelar.* ***O exame da primariedade e dos bons antecedentes não opera em um vácuo processual;*** *pelo contrário, tais predicados devem ser ponderados à luz da gravidade concreta da conduta e dos elementos fáticos que evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Consoante exaustivamente demonstrado no tópico anterior, a custódia antecipada encontra-se solidamente alicerçada na*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

insofismável gravidade da dinâmica delitiva. ***A impressionante apreensão conjunta de substâncias entorpecentes de naturezas diversas e extrema lesividade (1,8 kg de maconha em tabletes, centenas de buchas de maconha, mais de quatrocentas gramas de cocaína distribuídas em eppendorfs e substancial quantidade de crack), somada à localização de maquinário destinado à pesagem, fracionamento e embalagem, denota uma operação voltada à mercancia profissional e estruturada. Mais além, os elementos informativos apontam as pacientes como integrantes ativas de uma engrenagem logística vinculada à temida facção criminosa PCE/CV.*** *(...) Desse modo, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão consagradas* ***no artigo 319 do Código de Processo Penal carece de efetividade para refrear a continuidade das atividades ilícitas apuradas, mormente quando a dinâmica do tráfico de drogas encontra-se intrinsecamente enraizada no ambiente domiciliar das pacientes e sob a coordenação de teia criminosa estruturada. O risco patente de reiteração delitiva inerente ao narcotráfico profissionalizado exige a pronta, rigorosa e indispensável resposta estatal através da segregação cautelar, restando inviabilizada, por conseguinte, qualquer substituição****. (...)". (grifos nossos).*

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

No que tange ao fumus comissi delicti, tem-se que a materialidade e autoria restaram evidenciadas, respectivamente, pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo auto de exibição e apreensão e laudo de constatação das drogas, bem como pelos depoimentos dos policiais.

O periculum libertatis restou demonstrado pela gravidade em concreto das condutas e pelo modus operandi da suposta empreitada criminosa, tendo em vista a significativa quantidade e variedade das drogas apreendidas, além de petrechos para a traficância: "0,13 Quilograma - Crack, em pedra, 0,15 Quilograma - Cocaína, 1,8 Quilogramas - Maconha, 0,195 Quilograma - Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, 14 pct com 13 unidades / 182

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

(buchas), 0,265 Quilograma - Cocaína, ependorff 363 unidades, 0,045 Quilograma - Crack, pino 21 Pct, três balanças de precisão". A gravidade é potencializada pelo suposto envolvimento das pacientes com 'liderança da facção PCE/CV'.

Ora, é mister não se olvidar 'a elevada quantidade, a diversidade e o alto potencial lesivo dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 2kg de maconha, mais de meio quilo de cocaína dividida em centenas de pinos e 175g de crack), notadamente: 1,8 kg de maconha em tabletes prensados, 195 gramas de maconha acondicionadas em 182 buchas, 415 gramas de cocaína distribuídas em 363 microtubos (eppendorfs) e uma porção maior, além de 175 gramas de crack fracionadas em 21 pinos e uma pedra em formato maior, somados à apreensão de três balanças de precisão, diversos aparelhos celulares e dinheiro fracionado'; o que coloca a ordem pública em desassossego e justifica a cautelar mais gravosa.

É cediço, também, que o encontro de petrechos para a traficância e o modus operandi são fatores que autorizam a prisão preventiva, ante a evidência de risco à ordem pública.

Neste sentido, cito os precedentes desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 11,07g de maconha e diversas embalagens de sacolé, além de indícios de participação em organização criminosa, conforme depoimentos de policiais e do próprio agravante.

3. As decisões anteriores. A prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal de origem, que considerou a necessidade de salvaguarda da ordem pública e a periculosidade do agravante, em razão de sua suposta participação em facção criminosa e histórico de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pequena quantidade de droga apreendida justifica a desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, à luz do Tema n. 506 do STF, e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a alegada ausência de provas de que o agravante integra organização criminosa.

III. Razões de decidir

6. A presunção de uso pessoal é relativa e pode ser afastada por outros elementos que indiquem tráfico, como a

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

apreensão de petrechos e depoimentos que sugerem participação em organização criminosa.

7. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva, conforme demonstrado por elementos concretos nos autos.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois as circunstâncias indicam que tais medidas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de uso pessoal de drogas é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem tráfico. 2. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, quando fundamentada em elementos concretos. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a periculosidade do agente e o risco à ordem pública estão evidenciados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei n. 11.343/2006, art. 28.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659; STJ, AgRg no HC n. 826.144/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 17.8.2023; STJ, AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5.5.2020. (AgRg no RHC 203275 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0319153-9 Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 26/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS.*** *ILICITUDE NA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de Danilo Farias de Jesus contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus, em que pleiteava o relaxamento da prisão preventiva por suposta atuação ilegal da Guarda Municipal. Também alega ausência do periculum libertatis.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de exame vertical, em habeas corpus, da atuação estatal; (ii) analisar se o édito preventivo carece de fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

3. O exame da suposta ilegalidade das diligências realizadas pela Guarda Municipal, amparada em vídeos externos aos autos, exige dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser submetido à instância ordinária, no curso da instrução processual.

4. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas (867g de cocaína e

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

542g de maconha), tentativa de fuga, petrechos para tráfico e maus antecedentes do agravante.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de ilicitude das provas, no caso, exige revolvimento fático-probatório, vedado na via do habeas corpus.

2. A prisão preventiva se justifica quando há elementos concretos quanto à gravidade da conduta e risco de reiteração delitiva, sendo idônea a fundamentação baseada em quantidade e diversidade de entorpecentes, tentativa de fuga e maus antecedentes. (AgRg no HC 975914 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0014502-6 Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 26/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ISOLADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se configura no caso concreto.2. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas e pela presença de arma de fogo no local da prisão.3. Consta dos autos que o agravante foi beneficiado recentemente com liberdade provisória em outro processo por associação ao tráfico, o que demonstra risco de reiteração delitiva e reforça o periculum libertatis.4. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não bastam, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos para sua decretação.5. Conforme jurisprudência pacificada do STJ, a gravidade concreta do crime e a reiteração na prática delitiva autorizam a manutenção da custódia cautelar.6. A decisão impugnada não revela ilegalidade que justifique sua reforma.7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 992249 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2025/0109370-8, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ***PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO.*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO CONSTATAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso indiquem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. No caso, o Juízo de primeira instância indicou motivação suficiente e concreta para decretar a prisão preventiva, ao destacar a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente - mais de 10 kg de maconha, 320,68 g de haxixe, 321,26 g de cocaína, 62,7 g de crack, além de drogas sintéticas. Além disso, as instâncias ordinárias registraram que o paciente responde a outros três processos por tráfico de drogas.

4. É possível que o Tribunal, ao julgar o habeas corpus, especifique as circunstâncias já mencionadas pelo Juízo de primeira instância no decreto de prisão preventiva, sem que isso se caracterize como acréscimo indevido de fundamentação. No caso, o Magistrado de origem afirmou expressamente o risco de reiteração criminosa, pois o então indiciado já tinha histórico delitivo, e indicou a quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos como fator que denotava a gravidade concreta da conduta. A Corte local, tão somente, detalhou o número de processos a que o réu responde e o montante de drogas encontradas com ele.

5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 984463 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0064155-5 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 30/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ***PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, denunciada por tráfico de drogas, com base na apreensão de 60,90g de crack, 991,10g de cocaína e 247,30g de maconha.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de entorpecentes apreendidos constitui fundamento suficiente para justificar a prisão preventiva da agravante.

3. A defesa alega a ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva e a existência de condições pessoais favoráveis, pleiteando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com a agravante, que foi surpreendida individualizando e embalando os entorpecentes em sua residência, evidenciam a maior reprovabilidade do fato, justificando a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não desconstituem a prisão cautelar quando há elementos que autorizam sua manutenção.

6. A decisão está fundamentada em circunstâncias concretas, como a apreensão de drogas e materiais relacionados ao tráfico, além do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 966105 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0462351-8, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 05/03/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em razão da apreensão de grande quantidade de plantas de "Cannabis" em sofisticado local de cultivo.

2. A prisão preventiva foi decretada em 2018, com mandado cumprido em 6/9/2024, após o agravante permanecer foragido por mais de 6 anos. A defesa pleiteou a revogação da prisão, alegando ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, o que foi indeferido pelo Juiz de 1º grau e mantido pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delitiva e a fuga prolongada do distrito da culpa.

4. Outra questão em discussão é a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, decretada em 2018 e cumprida em 2024, e se a constituição de advogado pelo agravante durante o período de fuga afasta a necessidade da custódia.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 1.112 plantas de "Cannabis", além de centenas de mudas, e a estrutura sofisticada do local de cultivo, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

6. Ademais, a fuga do agravante por mais de 6 anos e a sua prisão em outro estado da federação reforçam a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a fuga fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

7. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade.

8. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva, conforme entendimento reiterado desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta delitiva e a fuga prolongada do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 2. O exame da contemporaneidade da prisão preventiva é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. 3. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem fundamentar a prisão preventiva quando evidenciam maior reprovabilidade do fato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 528.888/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, RHC 185.017/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024. (AgRg no RHC 206711 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0411119-3, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 26/02/2025). (grifos nossos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA****. SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante teria participação efetiva em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

3. Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC n. 122.182/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 15/9/2014).

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 200.217/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *FUNDAMENTOS. ATIPICIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR ANTE A AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. QUESTÕES NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. As questões aqui trazidas não foram apreciadas pelo Tribunal Estadual no acórdão ora impugnado, por se tratar de reiteração de writ anteriormente impetrado naquela Corte, o que impede o conhecimento do presente recurso.

2. Inadmissível a avaliação de ofício das alegações aqui colacionadas, tendo em vista que o acórdão no qual a Corte de origem analisou o mérito da demanda não foi juntado aos presentes autos, nem mesmo por ocasião do presente agravo regimental. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que é ônus do impetrante a correta instrução do feito por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 147.481/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. O rito do habeas corpus, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.). (grifos nossos).

De outra banda, cumpre recordar que a jurisprudência desta Corte Superior revela que são incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP quando há risco à ordem pública e elas se mostram insuficientes ao fim a que se destinam.

Ademais, as condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, a prisão preventiva, quando fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública e garantir a paz social.

Como se denota, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, ante os entorpecentes aprendidos, os petrechos localizados e o contexto fático a evidenciar, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, o envolvimento das pacientes na traficância e a probabilidade de reiteração criminosa, ante o vínculo com liderança de facção criminosa. Extrai-se dos autos que a cautelar mais gravosa é a única medida apta a evitar a reiteração criminosa.

Sobre a temática, colaciono os precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ARMA E DIVERSAS MUNIÇÕES DE CALIBRES VARIADOS APANHADAS COM O RECORRENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ***MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A negativa de autoria e a alegação concernente à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, o Magistrado de primeiro

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/ participação no delito na via estreita do recurso habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela apreensão de uma arma de fogo e centenas de munições de calibres diversos, de balanças de precisão e pela grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas. 38 tijolos e 2 porções de maconha, com peso total de 29 kg e 120 g; 2 sacos contendo pó branco semelhante a cocaína, com peso de 3kg e 20g; 3 porções de sólido amarelado semelhante a crack, com peso de 541,71g, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Ademais, o Tribunal de origem destacou o risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, ostentando duas condenações pelos delitos de furto qualificado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. ***É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*** *Além do mais, diferentemente do que afirmou a defesa, o recorrente não é primário, sendo ressaltado pelo Tribunal de origem que é reincidente.*

4. ***Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.***

5. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, não foi demonstrada a imprescindibilidade do auxílio econômico do recorrente aos cuidados de seus três filhos, tendo em vista que sua companheira possui trabalho formal e faz jus ao auxílio-doença, em razão de sua enfermidade. Nesse contexto, não há falar em prisão domiciliar, portanto.

6.Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 128986 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2020/0147075-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação/ Fonte: DJe 28/09/2020). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECLAMO. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ***MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. ANÁLISE INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O parecer do Ministério Público Federal emitido no habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o mandamus conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet.

2. Esta Corte Superior entende que "é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agravante, evidenciada pelas circunstâncias do crime - furto qualificado pela escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas - praticado mediante o ingresso em uma sala/cofre de agência do Banco do Brasil/S.A., em que foi subtraído mais de um milhão de reais em espécie, pertencente à instituição financeira. Além disso, apurou-se que houve associação de ao menos oito agentes a fim de viabilizar a subtração dos valores da agência bancária, bem como a prática de falsidade ideológica pelo paciente, a fim de adquirir as ferramentas utilizadas na empreitada delitiva, o que demonstra risco ao meio social.

5. A prisão também se justifica para evitar a reiteração criminosa, uma vez que, não obstante seja tecnicamente primário, o paciente é investigado pelos crimes de tráfico de entorpecentes (três vezes), receptação de veículo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, roubo a estabelecimento comercial, bem como é réu em duas ações penais pelos crimes de receptação, tráfico de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubos majorados, o que revela sua renitência na prática delituosa.

6. Ademais, a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a imprescindibilidade da prisão preventiva.

7. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do réu, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

9. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

10. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. No caso, sequer houve houve longo transcurso de tempo entre a data dos fatos, tendo sido indicados motivos atuais para justificar a custódia, em razão da gravidade dos fatos e risco concreto de reiteração delitiva, não havendo manifesta ilegalidade.

11. Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado.

12. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.

13. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus e de fatos criminosos, e em que houve a citação por edital de um dos acusados, com desmembramento do feito, circunstâncias que naturalmente causaram certo atraso na conclusão do feito. Não obstante, verifica-se que o processo seguiu trâmite regular, e, após a audiência realizada no dia 24/7/2024, os autos aguardam audiências para oitiva de testemunhas da defesa e interrogatório dos réus, designadas para 16/9/2024 e 23/9/2024, não havendo, por ora, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo.

14. O pedido de concessão de prisão domiciliar em razão de ser o agravante pai de filha menor de 12 anos não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

15. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 890189 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0038570-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02/09/2024, Data da Publicação/ Fonte: DJe 05/09/2024). (grifos nossos).

Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade no afastamento da prisão domiciliar, visto que foi apresentada justificativa idônea, na medida em que 'a requerente se enquadra na exceção sufragada nos julgados mencionados. É que foi presa no endereço em que reside juntamente com o filho menor e que alegadamente usa para a prática do comércio proscrito de drogas. "situações excepcionalíssimas", que devem ser devidamente fundamentadas pelo Magistrado. No presente caso, o Juízo de primeiro grau agiu com acerto e profunda responsabilidade ao indeferir a medida. A situação fática revela-se incontestavelmente excepcionalíssima: a residência das Pacientes não era apenas um lar, mas funcionava como um autêntico "entreposto de armazenamento e distribuição de drogas", vinculado a facção criminosa. Permitir o retorno das Pacientes ao ambiente doméstico significaria recolocá-las no mesmo local utilizado para a prática reiterada do tráfico, inserindo as crianças em um contexto de absoluta inadequação, risco iminente e insegurança social'.

Desta feita, o julgado impugnado está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO***

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva da agravante pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

2. A defesa alegou ausência de análise individualizada da conduta da agravante, desproporcionalidade da medida, considerando tratar-se de ré primária, com bons antecedentes e trabalho lícito, e requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, em razão de ser mãe e única responsável por três filhos menores.

3. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além de petrechos típicos da atividade criminosa, demonstrando a periculosidade da agravante e o risco de reiteração delitiva. O pedido de prisão domiciliar foi negado, considerando-se que a prática criminosa ocorria no ambiente doméstico, onde residem os filhos da agravante, o que comprometeria a segurança das crianças.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade da agente, deve ser revogada ou substituída por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, considerando as condições pessoais favoráveis da agravante e o fato de ser mãe e única responsável por filhos menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além de petrechos típicos da atividade criminosa, demonstrando a periculosidade da agravante e o risco de reiteração delitiva.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem justificar a decretação da prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do acusado.

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi corretamente negada, considerando-se que a prática criminosa ocorria no ambiente doméstico, onde residem os filhos da agravante, o que compromete a segurança e o bem-estar das crianças.

8. As circunstâncias do caso concreto demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva, evidenciando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. 2. A

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pode ser negada quando constatada situação excepcional que revele a inadequação da medida, especialmente quando a prática criminosa ocorre no ambiente doméstico, comprometendo a segurança de filhos menores. 3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, 318, 318-A e 319.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 210312, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28.03.2022; STJ, AgRg no HC 967.318/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 182.920/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, AgRg no HC 910.783/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024.

(AgRg no HC n. 1.061.920/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. TENTATIVA DE INGRESSO COM DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA EM CURTO LAPSO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR ARMAZENAMENTO DE 10,230 KG DE MACONHA NA RESIDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ***PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. A decisão agravada denegou a ordem e manteve a prisão preventiva por fundamentação concreta e contemporânea, calcada na gravidade em concreto do modus operandi e na reiteração delitiva, evidenciando risco à ordem pública.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com suporte em elementos empíricos: tentativa de ingresso com droga (maconha) em estabelecimento prisional e anterior condenação em primeiro grau por tráfico envolvendo 10,230 kg de maconha armazenados na residência, indicando reiteração e periculosidade social.

3. As condições pessoais favoráveis e a monitoração eletrônica não afastam a necessidade da medida extrema quando presentes elementos de risco real; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se revelaram inadequadas diante da probabilidade de reiteração.

***4. Quanto ao pleito de prisão domiciliar por ser mãe de crianças, o acórdão enfrentou especificamente a questão, realçando a excepcionalidade do caso decorrente do histórico de praticar o tráfico dentro da residência onde vivem os filhos. Julgados do STJ**.*

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

(AgRg no HC n. 1.073.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) (grifos nossos).

Superada a questão, cumpre assentar que o Tribunal não se pronunciou sobre o suscitado estado de coisas inconstitucional e/ou sobre a perspectiva alegada pela defesa na presente ação constitucional, logo vedada a análise aprofundada por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob a alegação de se tratar de apenado com 72 anos, portador de doenças graves, além da suposta falta de assistência médica adequada na unidade prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar humanitária ao agravante, considerando a alegada falta de assistência médica adequada na unidade prisional e a necessidade de reexame de provas para comprovar tal situação.

3. A questão também envolve a alegação de constrangimento ilegal pela demora no julgamento do recurso de agravo em execução penal.

III. Razões de decidir

4. O reexame de provas para concessão de prisão domiciliar humanitária é inviável em sede de habeas corpus, pois demanda análise pormenorizada de fatos e provas.

5. A ausência de comprovação da impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional impede a concessão da prisão domiciliar humanitária.

6. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o suscitado estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, bem como acerca da alegada** demora do Juiz singular em remeter os autos do agravo em execução penal à segunda instância, **o que impede a análise das questões por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de provas para concessão de prisão domiciliar humanitária é inviável em habeas corpus. 2. A ausência de comprovação da impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional impede a concessão da prisão domiciliar humanitária. 3. O STJ não pode se pronunciar acerca de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 117; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 774.885/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.03.2023; STJ, AgRg no HC 915.427/PR, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.002.259/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, os motivos que levaram à busca domiciliar e a prisão das paciente, ao que se tem dos autos, ao menos em sede de juízo de cognição não exaurientes, são diversos do sustentado pela Defesa, na medida em que foi apontado que 'a ação policial foi desencadeada durante patrulhamento ostensivo em área conhecida como ponto de tráfico intenso ("antigo chafariz")' e que 'a guarnição visualizou a Paciente Geisiane na porta da residência, a qual, ao notar a presença policial, dispensou um objeto (posteriormente identificado como pinos de cocaína) e empreendeu fuga para o interior do imóvel', bem como o envolvimento das pacientes como suposto braço operacional de liderança vinculada à facção criminosa autodenominada "PCE/CV" (Primeiro Comando de Eunápolis – Comando Vermelho). Rememoro:

"(...) Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade por invasão de domicílio, impende destacar que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Conforme se extrai dos autos, ***a ação policial foi desencadeada durante patrulhamento ostensivo em área conhecida como ponto de tráfico intenso ("antigo chafariz"). A guarnição visualizou a Paciente Geisiane na porta da residência, a qual, ao notar a presença policial, dispensou um objeto (posteriormente identificado como pinos de cocaína) e empreendeu fuga para o interior do imóvel. Tal comportamento claramente evasivo e o descarte de material ilícito configuram a fundada suspeita que autoriza o ingresso policial imediato, excepcionando a regra da inviolabilidade domiciliar, em estrita obediência ao comando constitucional que permite o ingresso em caso de flagrante delito****. Não há qualquer ilegalidade no procedimento, tendo a autoridade policial agido no estrito cumprimento do dever legal. (...) materiais ilícitos, a presença física da mãe no domicílio atua em detrimento do menor. (...) No cenário vertente****, como alinhavado nos tópicos precedentes, a prisão em flagrante das pacientes não decorreu de apreensão singela de entorpecentes ou de episódio isolado de mercancia ilícita. Ao revés, os vastos elementos probatórios convergem para a suspeita de que a residência das custodiadas funcionava como verdadeiro "entreposto" de armazenamento, fracionamento e distribuição de drogas, munido de balanças de precisão, vasto maquinário de embalagem e considerável diversidade de substâncias altamente lesivas — maconha, cocaína e crack. Ainda mais dirimente é o contexto fático que***

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

insere as pacientes como suposto braço operacional de liderança vinculada à facção criminosa autodenominada "PCE/CV" (Primeiro Comando de Eunápolis – Comando Vermelho). O liame com organização criminosa armada e estruturada, cuja atividade principal orbita o narcotráfico e suas deletérias consequências, potencializa exponencialmente o perigo de reiteração delituosa. *Em contextos dessa envergadura, restrições paliativas — tais como o mero comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar noturno ou mesmo a monitoração eletrônica — afiguram-se flagrantemente insuficientes para neutralizar a engenharia criminosa e interromper a cadeia de comando e operação do tráfico (...) quando passaram pelo local conhecido como "antigo chafariz", local como de intenso tráfico de drogas.* ***Ao se aproximarem encontraram uma mulher na porta, posteriormente identificada como Geisiane, que ao avistar a viatura dispensou um objeto e empreendeu fuga para o interior da residência. Por esse motivo, a guarnição desembarcou para verificar a situação, tendo sido encontrado pinos de cocaína no local. A guarnição prosseguiu no acompanhamento, tendo obtido êxito em localizar a mulher que havia fugido em um dos cômodos da residência.*** *(...)". (grifos nossos).*

Sobre a temática, confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES.*** *DENÚNCIA ANÔNIMA, ODOR INTENSO DE MACONHA PERCEBIDO EXTERNAMENTE, FUMAÇA SAINDO DA RESIDÊNCIA E* ***TENTATIVA DE FUGA DO SUSPEITO COM DISPENSA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.***

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso concreto, o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidas de fundadas razões.

Destacou-se a presença de denúncia especificada sobre drogas e armas, o forte odor de maconha percebido do lado externo, a fumaça saindo pela janela e a tentativa de fuga do suspeito com dispensa de objetos.

3. No imóvel foram encontrados 5.345 g de maconha, 40 g de cocaína, munições (calibres .32 e .380), 9 celulares, balança, material de "dolagem" e caderno com anotações do tráfico. 4. O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5.

Ademais, "em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese" (RE n. 1.492.256-AgR-EDv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025, DJe de 6/3/2025).

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 2.153.781/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ***BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA E DISPENSA DE OBJETO*** *PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES E FLAGRANTE DELITO. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, questionando a validade da abordagem policial e posterior ingresso no domicílio e o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões para o ingresso forçado no domicílio do agravante sem mandado judicial, considerando o flagrante delito ou se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser aplicada ao caso, dado o contexto de dedicação à atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada no domicílio do agravante é válida, pois se deu em razão de fundadas suspeitas decorrentes da fuga e da dispensa de objeto, o que configurou flagrante delito, conforme previsão do art. 5º, XI, da CF e jurisprudência do STF e STJ.

4. A fuga e o arremesso de um objeto (posteriormente confirmado como droga) para dentro do imóvel justificaram a entrada dos policiais sem mandado.

5. A causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 foi corretamente afastada, considerando a quantidade de drogas apreendidas (15 kg de maconha) e a presença de materiais típicos de tráfico, como balança de precisão e anotações da contabilidade do tráfico, o que demonstra a dedicação à atividade criminosa.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.493.829/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) (grifos nossos).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus e a ele nego provimento.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

Não obstante, apenas cumpre salientar que não há qualquer ilegalidade da fundamentação utilizada para a manutenção da prisão preventiva, visto que as próprias agravantes referenciaram que houve, para além da motivação relacionada à traficância, o dado concreto consistente em participação em facção criminosa denominada PCE/CV - Primeiro Comando de Eunápolis – Comando Vermelho.

Muito embora, na visão defensiva, trata-se de ligação com organização criminosa por supostas ‘referências genéricas a relatórios policiais e declarações produzidas unilateralmente durante a investigação', não se exige, nesta fase, juízo de certeza, o que somente poderá advir com a devida instrução criminal.

Outrossim, não se pode desprezar os relatórios policiais, eis que não comprovado que eivados de quaisquer vícios.

A fundamentação concreta ainda se estendeu na decisão agravada. Rememoro: ‘Ora, é mister não se olvidar ‘a elevada quantidade, a diversidade e o alto potencial lesivo dos entorpecentes apreendidos (aproximadamente 2kg de maconha, mais de meio quilo de cocaína dividida em centenas de pinos e 175g de crack), notadamente: 1,8 kg de maconha em tabletes prensados, 195 gramas de maconha acondicionadas em 182 buchas, 415 gramas de cocaína distribuídas em 363 microtubos (eppendorfs) e uma porção maior, além de 175 gramas de crack fracionadas em 21 pinos e uma pedra em formato maior, somados à apreensão de três balanças de precisão, diversos aparelhos celulares e dinheiro fracionado’; o que coloca a ordem pública em desassossego e justifica a cautelar mais gravosa’.

Sobre a temática, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL.* ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. GENITORA DE CRIANÇA MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVANTE VINCULADA À FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO.*** *FUNÇÃO ATIVA NA GUARDA DE PRODUTOS ILÍCITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. JÁ BENEFICIADA COM A PRISÃO DOMICILIAR EM PROCESSO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

Federal: preâmbulo e art. 3º). A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo STF no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.

2. No caso, a agravante é apontada como pertencente à facção criminosa Comando Vermelho, exercendo a função ativa de "armário", sendo responsável pela guarda de substâncias entorpecentes e outros objetos provenientes do comércio ilícito em sua residência, sendo lá encontrados treze aparelhos celulares, além de que já ter sido beneficiada com a prisão domiciliar em processo anterior e ter voltado a delinquir.

3. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agente e configuram situação excepcionalíssima capaz de impedir a concessão da prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.047.387/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifos nossos).

De outro lado, a defesa aponta a aventada ‘necessidade de aplicação da proteção integral às crianças e da incidência do art. 318-A do CPP e do HC Coletivo 143.641/SP’, contudo, silencia sobre a motivação trazida na decisão agravada no sentido de que a prisão se deu justamente no endereço em que era residência juntamente com o filho menor e que o local era usado para a prática do comércio proscrito de drogas.

Logo, a situação excepcionalíssima se traduz no fato de que a residência das agravantes ‘não era apenas um lar, mas funcionava como um autêntico "entreposto de armazenamento e distribuição de drogas", vinculado a facção criminosa. Permitir o retorno das agravantes ao ambiente doméstico significaria recolocá-las no mesmo local utilizado para a prática reiterada do tráfico, inserindo as crianças em um contexto de absoluta inadequação, risco iminente e insegurança social’.

Nesta toada, temos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. GENITORA DE CRIANÇA MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

> *condição no território nacional. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º). A normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo STF no Habeas Corpus n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei.* ***O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais.***
>
> *2.* ***No caso, a prisão preventiva e a negativa da prisão domiciliar à ora agravante tiveram como lastro o fato de o delito ter sido cometido em residência*** *cuja a criança estava sendo exposta de forma direta ao crack durante todo o dia do flagrante, além de ela ser reincidente, tendo sido consignado que "os pertences e as roupas do menor estavam espalhados pela residência, e seu chinelo localizava-se ao lado da mesa utilizada para o preparo de entorpecentes. Tais circunstâncias evidenciam não apenas a proximidade física da criança com a atividade ilícita, mas também sua exposição direta e contínua ao ambiente do tráfico - respirando, convivendo e sobrevivendo em meio aos seus riscos e consequências", circunstâncias aptas a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.*
>
> *3.* ***Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.057.996/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.). (grifos nossos).*

Por fim, não há inobservância às Regras de Bangkok, que revelam que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar deve efetivamente satisfazer o princípio da proporcionalidade e respeitar o interesse maior da criança; o que não restou evidenciado nos autos.

Na mesma linha de raciocínio, colaciono o seguinte precedentes deste Tribunal Superior:

> ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.*** *EXECUÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA.* ***TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO*** *E POSSE DE ARMA DE FOGO.* ***PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS,*** *QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO.* ***SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APREENSÃO DE MAIS DE 1KG DE CRACK.*** *ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E UTENSÍLIOS PARA O COMÉRCIO DA DROGA ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. Prisão domiciliar. O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

3. ***Os artigos 318, 318-A e B do Código de Processo Penal (que permitem a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, dentre outras hipóteses) foram instituídos para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. "Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, hão de orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar"*** *(STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO).*

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, "embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 456.301/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018).

6. Hipótese concreta que revela situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que integra organização criminosa e, além de manter arma em sua residência, ali mantinha em depósito, pesava e dividia a droga. Ademais, a sentença ressaltou que o fato de cumprir pena em casa só fomenta a criminalidade já que é reincidente específica e pode expor a risco seus filhos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 580.192/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:30
Código de Controle do Documento: a785ef3f-d0c1-4cc4-9385-b324e3835d76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.174 / BA

Número Registro: 2026/0139427-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80048450720258050079 80054869220258050079 80066657020268050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	: GEISIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: GILSON DE JESUS PIRES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INGRID VITORIA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GEISIANE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 91c2bf5e-d764-4ca6-953b-8fe67e5582e5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:40
Código de Controle do Documento: 91c2bf5e-d764-4ca6-953b-8fe67e5582e5